



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47) 3261-1887 - <http://www.tjsc.jus.br/comarcas/balneario-camboriu> - Email: balcamboriu.familia2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 5018567-33.2023.8.24.0005/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: CRISTIANE AMORIM

RÉU: LIANDRO IGNACIO PASSOS

RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA GAROZZI

DESPACHO/DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor de **CRISTIANE AMORIM, LIANDRO IGNACIO PASSOS e RICARDO DE OLIVEIRA GAROZZI**, formulando pedido de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa consistente na determinação de retirada de propagandas irregulares, na aplicação de advertência aos dois primeiros candidatos, e na declaração de idoneidade do terceiro, tudo em razão da prática de reiteradas violações ao processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que ocorrerá em 01/10/2023 (Evento 1, INIC1).

Juntou documentos.

Decido.

2. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), no qual foram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1.º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito, como referem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos" (Novo curso de

5018567-33.2023.8.24.0005

310049370546.V58



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú

processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 203).

Segundo Eduardo Arruda Alvim:

(...) deve ser possível ao julgador, dentro dos limites permitidos de seu conhecimento ainda não exauriente da causa, formar uma convicção ou uma avaliação de credibilidade sobre o direito alegado. O deferimento do pedido e da medida excepcional pressupõe, nesse sentido, a consideração, pelo julgador, de que existem grandes e palpáveis chances de que haverá correspondência entre o conteúdo da cognição aferida no momento da tutela provisória e o conteúdo da cognição obtida na decisão final de mérito (...). (Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 153).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, deve ser interpretado como alusivo à ameaça de prejuízo em razão da delonga do procedimento. A respeito desse requisito, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (...)

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 677).

Por fim, a reversibilidade dos efeitos da tutela provisória satisfativa refere-se a possibilidade de retornar-se ao *status quo ante*, revertendo-se a situação fático-jurídica conquistada com a respectiva antecipação, caso se constate, no curso do processo, que a medida deve ser alterada ou revogada.

Feitos esses breves esclarecimentos, passa-se à análise do caso concreto, nos quais foram produzidos sérios indícios de que os réus praticaram condutas vedadas durante o pleito eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar desta cidade, cuja eleição se avizinha.

Na hipótese, a parte autora dá conta de que os réus, Cristiane Amorim, Liandro Ignacio Passos e Ricardo de Oliveira Garozzi, candidatos aos cargos de Conselheiros Tutelares deste Município, estariam se utilizando da imagem de autoridades públicas municipais para obterem vantagem na eleição municipal ao Conselho Tutelar, em claro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú

desrespeito às normas legais.

No tocante ao dois primeiros réus, Cristiane Amorim e Liandro Ignacio Passos, denotam-se fortes indícios de que estariam se utilizando da imagem pública de vereadores locais em suas redes sociais - de Marquinho Kurtz, quanto à ré Cristiane; e de Nilson Probst, quanto ao réu Liandro -, visando à captação de votos. Tal conclusão se extrai do contido no Evento 1, OUT3, OUT6 e OUT7, cujas publicações, destaque-se, são de amplo acesso ao público e revelam-se disponíveis não apenas nas páginas do candidatos, como também dos agentes públicos mencionados.

Vale dizer, no ponto, como bem ressaltou o Ministério Público, que os candidatos, embora possam ser vinculados a partidos políticos, não podem se valer de apadrinhamentos político-partidários durante o pleito eleitoral, na medida em que *"tal conduta é apta a gerar uma nítida situação de desigualdade em relação aos outros concorrentes, ferindo a lisura e a isonomia do processo de escolha."*

As condutas acima destacadas ferem, a um só tempo, as regras do jogo democrático e, ainda, aquelas atinentes ao processo ético de escolha dos Conselheiros Tutelares, sendo elas vedadas pelo artigo 22, incisos VI e VIII, da Resolução n. 061/2023, do CMDCA local, bem como pelo art. 8ª, §7º, V e VII, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA, os quais dispõem:

"Art. 22º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes vedações:

[...];

VI. Não será permitido constar nas propagandas nenhum tipo de apoio políticopartidário, não serão toleradas a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da máquina eleitoral dos partidos políticos;

[...];

VIII. Não serão toleradas o favorecimento de candidato por qualquer autoridade pública e/ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal, bem como, fazer campanha em órgãos públicos da administração direta e indireta e entidades que recebam recursos públicos; [...]."

E ainda:

"Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

[...];



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

[...];

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

[...];

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; [...]."

Referidas condutas, aliás, visam assegurar a isonomia entre todos os candidatos - note-se que foram homologados 14 (catorze) candidatos para participação no pleito -, bem como prevenir e coibir a prática de supostas condutas abusivas e/ou desleais, que importem, também, na quebra do requisito da “*idoneidade moral*”, exigido aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do art. 133 do ECA.

No mais, como bem exposto no Evento 1, INIC1, “*a lisura do processo eleitoral e o respeito às normas previamente impostas se revelam de fundamental importância para o exercício da cidadania e efetivação do Estado Democrático de Direito, sendo certo que o serviço público prestado pelo Conselho Tutelar é considerado de natureza relevante, nos moldes do art. 135 da Lei nº 8.069/90.*”, de sorte que eventuais condutas em desacordo com a legislação, como aquelas descritas na inicial, ferem o cenário de idoneidade moral acima citado, e tornam desigual o pleito de escolha dos candidatos.

Diante disso, no que diz respeito aos réus Cristiane Amorim e Liandro Ignacio Passos, as provas constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público. A primeira, porque, como assessora parlamentar na Câmara de Vereadores local e candidata à vaga de Bacharel em Direito, teria usado de sua função pública e do nome do Vereador Marquinho Kurtz para realizar propagandas em redes sociais, visando à solicitação de votos aos seus eleitores. O segundo, pois para o mesmo fim utilizou-se da imagem do Vereador Nilson Probst.

Além disso, verifica-se a situação de urgência de análise do pleito liminar, posto que a eleição para o Conselho Tutelar deste Município está agendada para o próximo domingo, dia 01/10/2023.

Neste ponto, cabe registrar que o Ministério Público encaminhou a RECOMENDAÇÃO n. 003/2023/04PJ/BCA (Evento 1, Outros 11), bem como representou pela impugnação às candidaturas ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DO CMDCA do Município de Balneário Camboriú para condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Conforme se extrai do Evento 1, Outros 22, a representação foi julgada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú

improcedente.

Deste modo, tenho que o deferimento do pleito formulado na inicial é medida impositiva, cabendo não apenas a determinação de retirada das propagandas irregulares, como também a aplicação de advertência aos candidatos, a fim de que não incorram em novos atos, sob pena de exclusão do certame.

Já em relação ao réu Ricardo Garozzi de Oliveira, conhecido pela alcunha de "Dinho de Oliveira", igualmente encontram-se presentes fortes indícios de que está se utilizando da imagem de diversas autoridades públicas municipais visando à captação de votos, como se vê principalmente do contido no Evento 1, OUT15 e OUT16, cujas publicações, destaque-se, são de amplo acesso ao público, inclusive em jornais de circulação local.

Aliás, como bem salientou o Ministério Público, a conduta atribuída ao réu Ricardo é ainda mais gravosa, na medida em que do conteúdo das referidas publicações foi possível visualizar apoio político-partidário e uso da imagem pública do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Fabrício José Sátira de Oliveira, além de diversas outras autoridades públicas municipais, como é o caso da Secretária Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Social, Anna Christina Barrichelo, e do Secretário Municipal de Educação, Marcelo Achutti.

Não fosse o bastante, denota-se que o candidato realizou, nesta cidade, evento público para o lançamento de sua candidatura, que contou com 300 (trezentas) pessoas, destacando-se entre elas o *"prefeito Fabrício Oliveira, lideranças políticas de outros partidos como o MDB, secretários e o comandante do 12º BPM"* (Evento 1, OUT16), o que evidentemente feriu o processo eleitoral, sobretudo a igualdade do processo de escolha.

Vale dizer, ainda, que no Evento 1, OUT15, também houve citações ao então Prefeito Municipal em exercício, Dadid Labarrica, ao Diretor de Gabinete, Guilherme Cardoso, e à Secretária de Administração, Juliana Kurth, enquanto que no Evento 1, OUT16, também foram mencionados o Secretário de Obras, Osmar de Souza Nunes Filho, o Secretário de Segurança, Gabriel Castanheira, e o Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar, Rafael Vicente.

No ponto, tenho que a conduta do réu, como exposto no Evento 1, INIC1, *"ultrapassou todos os parâmetros de razoabilidade que poderiam ser tolerados, porquanto, repita-se, fez envolver agentes públicos diversos, órgãos, e, inclusive, buscou evento festivo para que, conjuntamente, com autoridades públicas e/ou políticas pudesse ter seu nome elevado entre os eleitores. Ou seja, o Município que promove o certame eleitoral é o mesmo que, por algumas de suas principais autoridades públicas, promove a campanha de um favorecido."*

Logo, não há dúvidas de que as condutas acima destacadas ferem, a um só tempo, não apenas as regras do jogo democrático, como também aquelas relacionadas ao

5018567-33.2023.8.24.0005

310049370546.V58



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú

processo ético de escolha dos Conselheiros Tutelares, sendo elas vedadas pelo artigo 22, incisos VI e VIII, da Resolução n. 061/2023, do CMDCA local, bem como pelo art. 8ª, §7º, V e VII, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA.

Destarte, no que diz respeito ao réu Ricardo Garozzi de Oliveira, conhecido como "Dinho de Oliveira", as provas constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público - mormente diante da vinculação de sua candidatura ao nome e à imagem de várias autoridades da Administração Pública Municipal, inclusive através da realização de evento festivo de grande porte que contou com a participação dos agentes já citados, e com ampla divulgação na mídia local, havendo declarado apoio político àquele, o que gerou um claro e notório desequilíbrio no processo eleitoral, em prejuízo dos demais candidatos.

Neste ponto, cabe registrar que também sobre as condutas acima analisadas, o Ministério Público encaminhou a RECOMENDAÇÃO n. 003/2023/04PJ/BCA (Evento 1, Outros 11), bem como representou pela impugnação à candidatura de Ricardo Garozzi de Oliveira ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DO CMDCA do Município de Balneário Camboriú para condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Conforme se extrai do Evento 1, Outros 22, tal representação também foi julgada improcedente, sob o fundamento de não ter havido "conduta ilegal ou fora das regras eleitorais".

Sendo assim e dada a situação de urgência - a eleição para o Conselho Tutelar deste Município está agendada para o próximo domingo, dia 01/10/2023 -, tenho que o deferimento do pleito formulado na inicial é medida impositiva, cabendo a declaração de inidoneidade do referido candidato - sua conduta, como exposto acima, é muito mais relevante, gravosa e nefasta para a lisura do processo eleitoral do que aquelas praticas pelos corrêus -, com a sua exclusão do certame.

Mutatis mutandis, já decidiu o e. Tribunal de Justiça catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A NOMEAÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DA CHAPA VENCEDORA DA ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. POSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ELEIÇÃO. PRESENÇA INEQUÍVOCA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR [...]. "Conforme bem salientado pelo ilustre Promotor de Justiça, apesar de todos os candidatos terem sido devidamente alertados dos efeitos que poderiam advir em decorrência da prática de conduta irregular, apurou o Ministério Público, que a Chapa 1 – Braços Abertos – violou as disposições legais, envolvendo-se com partidos políticos e autoridades públicas, bem como, por intermédio de pessoas vinculadas ao Poder Público Municipal, promoveu o transporte de eleitores, realizou boca de urna e recebeu doações." [...] (TJSC AI n. 5227922009052279-2 – Des(a) JAIME RAMOS. Julgamento: 8/6/2011 – QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú

Vê-se, portanto, que a robustez das provas apresentadas nesta sede de cognição sumária, autorizando a adoção da gravosa medida postulada em tutela de urgência em relação aos réus.

3. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 213, § 1º, do ECA, e no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 e, em consequência:

a) DETERMINO a imediata retirada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das propagandas irregulares envolvendo a vinculação de candidaturas aos nomes e às imagens de autoridades públicas municipais, das plataformas digitais dos candidatos **Cristiane Amorim, Liandro Ignácio Passos e Ricardo Garozzi de Oliveira;**

b) DETERMINO a aplicação de **ADVERTÊNCIA** aos candidatos **Cristiane Amorim e Liandro Ignácio Passos**, a fim de que se abstenham de vincular suas candidaturas aos nomes e às imagens de autoridades públicas e/ou demais agentes públicos, visando à captação de votos, cientes de que em caso de reincidência e/ou má-fé, poderão vir a sofrer a exclusão do certame; e

c) DECLARO a inidoneidade do candidato **Ricardo Garozzi de Oliveira**, conhecido como "Dinho de Oliveira", e em consequência, determino a **CASSAÇÃO** do seu registro de candidatura, com a consequente **EXCLUSÃO** da lista de candidatos aptos ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Balneário Camboriú/SC.

4. Intime-se o Município de Balneário Camboriú/SC para que, querendo, participe da lide como litisconsorte ativo.

5. Citem-se os réus para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal.

6. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de que tome ciência do ajuizamento da presente ação, assim como da decisão ora proferida.

7. Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

Documento eletrônico assinado por **CAMILA COELHO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049370546v58** e do código CRC **e977c286**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAMILA COELHO

Data e Hora: 26/9/2023, às 20:3:38

5018567-33.2023.8.24.0005

310049370546 .V58